

## Fátima Santos

---

**De:** Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 19 de janeiro de 2016 18:16  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Iniciativa legislativa  
**Assunto:** Projeto de Lei n.º 103/XIII/1.ª (PAN)  
**Anexos:** pjl103-XIII.doc

**Importância:** Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

**Projeto de Lei n.º 103/XIII/1.ª (PAN)**

*Procede à alteração da Lei n.º 26/2013, de 11 de Abril, que regula as actividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos*

Com os meus melhores cumprimentos,

**Bruno Ribeiro Tavares**

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>196</b>	Proc. n.º <b>02.08</b>
Data: <b>01/01/20</b>	N.º <b>216.1.X</b>



### **Projecto de Lei n.º 103/XIII/ 4ª**

(Procede à alteração da Lei n.º 26/2013, de 11 de Abril, que regula as actividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos)

#### **Exposição de motivos**

A Lei n.º 26/2013, de 11 de Abril, que regula as actividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos, abrange a aplicação terrestre e aérea de produtos fitofarmacêuticos e aplica-se a utilizadores profissionais em explorações agrícolas e florestais, zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação.

A presente lei representa um avanço importante em relação à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente pelo estabelecimento da proibição geral das aplicações aéreas e pela obrigatoriedade de frequência de formação nas matérias de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, o que faz com que estas actividades apenas possam ser exercidas por utilizadores profissionais, que requereram a habilitação como técnico responsável.

Partindo da premissa correcta relativa à perigosidade deste tipo de produtos, estatui que os mesmos apenas podem ser manuseados, em qualquer fase do processo, por aqueles que foram previamente autorizados a exercer aquelas actividades, após verificação do preenchimento de determinados requisitos, salvaguardado a saúde de seres humanos e animais e preservando a natureza.

Contudo, ainda que esta Lei represente um passo importante, é nosso parecer que a mesma ficou aquém daquilo que seria desejável, pelas razões que abaixo se identificam.

No que diz respeito ao armazenamento de produtos fitofarmacêuticos dispõe o artigo 5.º da lei n.º 26/2013 que os mesmos devem ser armazenados e vendidos em instalações exclusivamente destinadas a estes produtos e concebidas de acordo com os requisitos constantes da Parte A do Anexo I à presente lei. Tal anexo ao fazer referência à localização da instalação consagra no ponto 1.1 b) que a mesma deve

*Estar em local que, sem prejuízo da demais legislação aplicável, cumpra, cumulativamente, as seguintes condições: i) Situar -se a, pelo menos, 10 m de cursos de água, valas e nascentes; ii) Situar -se a, pelo menos, 15 m de captações de água; iii) Não estar situado em zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias; iv) Não estar situado na zona terrestre de protecção das albufeiras, lagoas e lagos de águas públicas (...).*

Consideramos que tais distâncias são muito reduzidas porquanto estão em causa instalações destinadas aos estabelecimentos de venda e aos armazéns das empresas distribuidoras de produtos fitofarmacêuticos e, existindo a possibilidade de dispersão daqueles produtos, não foi adequadamente salvaguardado um perímetro de segurança no que diz respeito à distância entre estes e cursos de água, valas e nascentes e captações de água. Neste sentido, entendemos que tal distância se mostra insuficiente por existir a possibilidade da contaminação da água, com consequências gravosas para a saúde pública e para o ambiente.

Pelo mesmo motivo, quando a lei trata, no seu artigo 46.º, da aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos, as distâncias consagradas mostram-se, igualmente, insuficientes, ao prever a existência de uma zona de protecção de 20 metros entre a área onde a aplicação tem lugar e os cursos de água e de 15 metros entre a área a tratar e as culturas vizinhas. Não nos podemos esquecer que estamos a tratar da aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos, pelo que o meio utilizado provoca facilmente a dispersão dos produtos a aplicar, nomeadamente por influência do vento. A redacção da norma supra mencionada, pelas medidas que apresenta, não teve em

consideração quaisquer influências associadas às condições atmosféricas, nomeadamente nos casos em que estas sejam adversas. A lei estabeleceu, no seu artigo 34.º, uma proibição geral de aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos, apenas sendo possível recorrer à sua utilização com prévia autorização e observados determinados requisitos, por reconhecer a perigosidade associada à aplicação daqueles produtos por esta via. Assim, a redacção do artigo 46.º não se encontra em conformidade com a *ratio* do artigo 34.º por não estar previsto um perímetro de segurança adequado que previna o risco de contaminação, pelo que consideramos como necessária a sua alteração.

No que concerne ao registo das aplicações de produtos fitofarmacêuticos, nos termos do artigo 17.º, todos os aplicadores devem efectuar e manter durante, pelo menos, três anos, o registo de quaisquer tratamentos efectuados com produtos fitofarmacêuticos em território nacional. Do mesmo modo, por via do artigo 47.º, n.º 3, o operador aéreo agrícola e o cliente devem manter durante, pelo menos três anos, os registos de todos os tratamentos fitossanitários realizados por via aérea com produtos fitofarmacêuticos. Compreendo a importância deste tipo de registos, facilmente se verá que o prazo estabelecido de três anos é claramente insuficiente, justificando-se o seu alargamento para, pelo menos, cinco anos.

Para efeitos de disponibilização aos utilizadores profissionais e ao público em geral de informações relacionadas, nomeadamente, com códigos de conduta sobre o uso seguro dos produtos fitofarmacêuticos, com orientações sobre o seu armazenamento, manuseamento, venda e aplicação e com informação sobre os produtos fitofarmacêuticos autorizados em território nacional, prevê o artigo 48.º que os mesmos são disponibilizados na página da DGAV na internet. Tendo em consideração que actualmente 30% das famílias portuguesas não têm ainda acesso à internet e conhecendo a realidade agrícola nacional, tal solução irá impedir o acesso à informação por agricultores que não têm acesso à internet, bem como ao restante público que a ela possa querer aceder. Neste sentido, parece redutor ter apenas em consideração o presente meio de divulgação de informação. Tendo em consideração que o objectivo de tal medida tem em vista a protecção da população humana e animal, das águas, dos solos, do ar e dos ecossistemas, evitando acidentes por

deficiente manuseio ou aplicação destes produtos, consideramos que a previsão apenas da internet não possibilitará o acesso à informação por todos, pelo que se mostra necessário adicionar a este um meio complementar, sob pena de estar prejudicada a eficácia plena da norma.

Por último, a presente lei prevê que, a partir de 26 de Novembro de 2015, apenas o técnico responsável pode proceder e supervisionar a distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, bem como promover e prestar aconselhamento sobre o manuseamento, uso seguro e protecção fitossanitária das culturas. Para obter a habilitação como técnico responsável é necessário obter aproveitamento em avaliação final de acção de formação em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos. Ainda que tal medida seja de aplaudir tendo em conta a perigosidade dos produtos manuseados, o prazo estabelecido para a frequência da formação era excessivamente curto, tendo terminado sem que todos os interessados tivessem tido a possibilidade de obter a habilitação como técnico responsável. Tendo em consideração que a mesma é essencial para o exercício das actividades supra mencionadas e sendo do interesse de todos que os agricultores possa obter a referida habilitação, considera-se necessário prorrogar o referido prazo, por tempo nunca inferior a um ano.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei altera os prazos estabelecidos para a formação em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, bem como procede à alteração dos artigos 17.º, 46.º, 47.º, 48.º e do Anexo I, aprovados pela Lei n.º 26/2013 de 11 de Abril.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração à Lei 26/2013 de 11 de Abril**

Os artigos 17.º, 46.º, 47.º, 48.º e do Anexo I, aprovados pela Lei n.º 26/2013 de 11 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 17.º**

##### **Registos das aplicações de produtos fitofarmacêuticos**

Todos os aplicadores devem efetuar e manter, durante pelo menos cinco anos, o registo de quaisquer tratamentos efetuados com produtos fitofarmacêuticos em território nacional, designadamente como anexo ao caderno de campo, quando este exista, incluindo, nomeadamente, a referência ao nome comercial e ao número de autorização de venda do produto, o nome e número de autorização de exercício de atividade do estabelecimento de venda onde o produto foi adquirido, a data e a dose ou concentração e volume de calda da aplicação, a área, culturas e respetivo inimigo, ou outra finalidade para que o produto foi utilizado.”

#### **“Artigo 46.º**

##### **Redução do Risco na aplicação aérea**

Na aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea devem ser respeitadas as precauções expressas no rótulo das embalagens e seguidas as instruções nele contidas, bem como as boas práticas fitossanitárias, os princípios da proteção integrada referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º, as condições meteorológicas e os princípios constantes dos códigos de conduta a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º, e aplicadas as seguintes medidas adicionais de mitigação do risco, sem prejuízo de outras estabelecidas em demais legislação aplicável:

- a) Sempre que a aplicação se realize perto de cursos de água, deve ser garantida a existência de uma zona de proteção de, pelo menos, 50 m entre a área onde a aplicação tem lugar e o curso de água, sem prejuízo da adoção das condições descritas no rótulo dos produtos fitofarmacêuticos, quando forem mais restritivas;
- b) [...].
- c) [...].
- d) Deve ser observada uma zona de proteção de 50 m entre a área a tratar e as culturas vizinhas;
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].”

#### **“Artigo 47.º**

##### **Registo das aplicações aéreas**

1 - [...].

2 - [...].

3 - O operador aéreo agrícola e o cliente devem manter durante, pelo menos, cinco anos, os registos de todos os tratamentos fitossanitários realizados por via aérea com produtos fitofarmacêuticos, incluindo, nomeadamente, os elementos referidos no artigo 17.º.

4 - [...].”

#### **“Artigo 48.º**

##### **Informação aos utilizadores profissionais e ao público em geral**

1 — A DGAV elabora e publica, no seu sítio na Internet e nas sedes de Juntas de Freguesia, códigos de conduta sobre o uso seguro dos produtos fitofarmacêuticos, estabelecendo orientações e condições detalhadas relativas ao seu armazenamento,

manuseamento, venda e aspetos inerentes à sua aplicação, tendo em vista a prevenção de acidentes para quem os manuseia e aplica, bem como a proteção da população humana e animal, das águas, dos solos, do ar e dos ecossistemas.

2 — A DGAV divulga, no seu sítio na Internet e nas sedes de Juntas de Freguesia, informação sobre os produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional, nomeadamente dados relativos à venda e condições de autorização constantes dos rótulos aprovados, incluindo a classificação e precauções toxicológicas, ecotoxicológicas e ambientais, e aos indicadores de risco sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos.

3 - [...].

4 - [...].”

## **“Anexo I**

### **Parte A**

**Requisitos mínimos exigíveis para as instalações das empresas distribuidoras, dos estabelecimentos de venda, das empresas de aplicação terrestre e das entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º**

1 - Localização:

1.1 - [...].

a) [...].

b) [...].

i) Situar -se a, pelo menos, 50 m de cursos de água, valas e nascentes;

ii) Situar -se a, pelo menos, 50 m de captações de água;

iii) [...];

iv) [...];

c) [...].

d) [...].

1.2 – [...].

2 - [...].”

## “Anexo I

### Parte B

#### Requisitos exigíveis para instalações de armazenamento de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas e florestais

Localização, construção e outras medidas de segurança:

1 – As instalações destinadas à armazenagem de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas e florestais devem:

- a) [...]
  - i) Situar -se a, pelo menos, 50 m de cursos de água, valas e nascentes;
  - ii) Situar -se a, pelo menos, 50 m de captações de água;
  - iii) [...];
  - iv) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Estar, pelo menos, à distância de 5 m de quaisquer alimentos para pessoas e animais;
- j) [...].

2 – [...].”

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração de prazos**

A data de 26 de novembro de 2015, indicada no n.º 5 do artigo 7º, n.º 3 do artigo 8º, n.º 4 do artigo 9º, n.º 2 do artigo 10º, n.º 3 do artigo 15º, n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 18º, n.º 5 do artigo 42º e na alínea j) do nº 2 do artigo 55º da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, e que se referem ao cancelamento de habilitações de aplicador de produtos fitofarmacêuticos, permissão de venda, registo do número de identificação do aplicador no processo de venda, aplicação de produtos fitofarmacêuticos, habilitação do aplicador, aplicação das exigências definidas pelo INAC, I.P. relativamente à habilitação dos pilotos agrícolas e contra-ordenação por avaliação de produtos fitofarmacêuticos por quem não comprove possuir identificação de aplicador habilitado, é alterada para 31 de Junho de 2017.

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 15 de Janeiro de 2016

O Deputado

André Silva